



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 04 / 2017 *CCJ*

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 1.026/2012**, que "dá a denominação de **Praça CL Antonio Maciel Pinheiro à Praça da Quadra 02 do Setor Norte do Gama/DF.**"

AUTOR: Deputado Chico Vigilante

RELATOR: Deputado Prof. Reginaldo Veras

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta comissão, para análise, o Projeto de Lei nº 1.026/2012, de autoria do nobre Deputado Chico Vigilante.

A referida proposição dá a denominação de Praça CL Antonio Maciel Pinheiro à Praça da Quadra 02 do Setor Norte do Gama/DF.

Na justificação, o autor ressalta que o Sr. Antonio Maciel Pinheiro, falecido em 2012, foi pioneiro na cidade do Gama/DF, onde lutou por melhorias para essa cidade, como implantação de telefonia, energia elétrica, asfalto, transporte público, além de patrocinar ações beneficentes em prol de comunidades carentes.

Informa que muitas de suas ações foram desenvolvidas através do Lions Clube do Gama, do qual foi fundador nessa cidade, em 1973. A associação, sem fins econômicos, é voltada para serviços humanitários e seus membros são conhecidos como "Companheiro Leão", por isso a sigla CL antecedente ao nome do Sr. Antonio.

Ressalta o autor que a Praça da Quadra 02 do Setor Norte, há mais de trinta anos, recebeu um obelisco com a marca do Lions Clube do Gama. Portanto, conclui o autor, a fim de prestar uma homenagem a este cidadão que tanto trabalhou pela cidade do Gama, é justo que aquela praça, que já havia sido adotada pelo Lions Clube, passe a ter a denominação de Praça CL Antonio Maciel Pinheiro, como uma forma de reconhecimento pelos serviços prestados por ele à sociedade gamense.

A proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1026 / 12
FOLHA 16 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar a proposição, quanto à **admissibilidade**, considerados os **aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa**.

Devemos ainda opinar sobre o **mérito** da proposição, visto que ela envolve matéria de **direito administrativo**, incidindo a hipótese prevista na alínea *d* do inciso III do artigo 63 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Sob o ponto de vista formal, o tema se encontra subsumido à expressão “interesse local”, sob competência legislativa do Distrito Federal em decorrência da interpretação conjunta dos artigos 30, I, e 32, §1º, da Constituição Federal. A matéria, por outro lado, não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

Contudo, quanto à constitucionalidade, o projeto em análise é **inadmissível**, pois **viola o basilar princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF)**. Ao pretender dar nome a um bem do Distrito Federal, o legislador distrital cometeu uma ingerência nas atribuições de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. **A presente proposição, portanto, não pode prosperar, pois contém inconstitucionalidade formal subjetiva pelo vício de iniciativa, ao ofender o citado princípio da separação dos poderes.** Denominar este ou aquele bem do Distrito Federal está no rol das competências típicas do Poder Executivo, por situar-se no campo da concreção, consubstanciando-se em ato de administração do estado.

O princípio da coexistência de poderes estatais, independentes e harmônicos entre si, é um dos aspectos primordiais do moderno estado democrático de direito. À luz deste princípio, as funções do Estado são repartidas entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, de acordo com as competências que lhe são peculiares e que não admitem ingerência de outro poder, exceto nos casos de expressa autorização para tal.

A Lei Orgânica do Distrito Federal determina a competência privativa do Distrito Federal para dispor sobre a administração, utilização, aquisição e alienação de bens públicos (artigo 15, V). Mais adiante, a Constituição Distrital indica a competência do Poder Executivo para administrar os bens do Distrito Federal, cabendo a esta Casa de Leis a administração tão-somente daqueles que estiverem sendo utilizados em seus serviços ou sob sua guarda (artigo 52).

Considerando que a competência para denominar bens públicos é ínsita à competência para administrá-los, concluímos que àquele a quem compete a administração dos bens públicos compete igualmente a sua denominação.

Assim, o vício de iniciativa aqui é manifesto e macula o dispositivo legal sob análise. Com efeito, a nomenclatura de logradouros e prédios públicos do Distrito Federal constitui atividade privativa da administração, ou seja, é de iniciativa privativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N° 1026 / 212
FOLHA 17 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

do Chefe do Poder Executivo. Assim, é forçoso concluir que a iniciativa legislativa em questão ofende o princípio da separação de poderes.

Corroborando esse entendimento a doutrina de Hely Lopes Meirelles, em clássica obra de Direito Administrativo, que assim se posiciona sobre o tema que, *mutatis mutandis*, se aplica ao Distrito Federal:

"Na administração dos bens da União compreende-se a denominação das vias, logradouros e monumentos públicos, conforme dispõe a Lei n.º 6.454, de 24.10.77." (Direito Administrativo Brasileiro. 30.ed.. São Paulo : Malheiros, 2005, p. 505)

No que concerne ao instrumento normativo apto a dar concreção a essa competência, o ato de denominar bens públicos, por sua natureza concreta, prescinde da edição de lei ordinária, sendo suficiente a edição de decreto pelo chefe do Poder Executivo e de resolução por parte da Câmara Legislativa do Distrito Federal, a depender do enquadramento do bem sob a ótica do já mencionado artigo 52 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ainda que desnecessária a edição de lei ordinária no caso sob análise, é importante salientar que não afronta os parâmetros de validade o projeto de lei ser formulado, desde que, por óbvio, seja respeitada a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Ademais, o artigo 5º da Lei Distrital n.º 4.052/07, que disciplina a matéria, exige, para alteração de nome de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros, a realização **prévia** de audiência pública, com a convocação de toda a população do Distrito Federal – se a hipótese for de denominação de bem situado em área tombada – ou apenas da Região Administrativa – se o caso for de denominação de bem situado fora da área tombada.

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

1º) O projeto de lei em comento, ao pretender dar nome a bem público administrado pelo Poder Executivo, invade competência privativa do Governador do Distrito Federal para disciplinar a matéria por decreto ou por lei ordinária de sua iniciativa. Nesse aspecto, configura-se a sua **inconstitucionalidade**.

2º) A proposição afronta lei distrital que cuida da denominação de bens públicos em geral, haja vista que não houve a prévia realização de audiência pública. Neste aspecto, configura-se a sua **ilegalidade**.

Assim, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, votamos pela **INADMISSIBILIDADE** da proposição em tela, por estar eivada de **inconstitucionalidade** e **ilegalidade**, vícios estes de natureza **insanável**.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO
PRESIDENTE

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS
RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 1026 / 17
FOLHA 18 RUBRICA